



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 115/2012

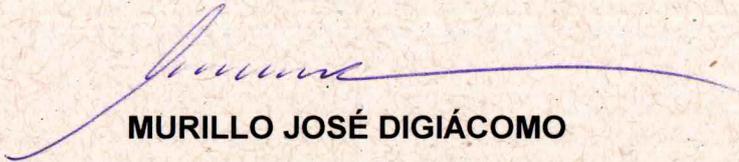
Curitiba, 09 de maio de 2012.

Senhor Presidente:

Em atenção ao contido no ofício nº 121/2012, desse r. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, encaminhamos, em anexo, a manifestação deste Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, que requeremos seja objeto de análise e consideração pela Comissão Eleitoral encarregada do processo de escolha das entidades representativas da sociedade junto a esse órgão deliberativo, com posterior envio à plenária para decisão final.

Aguardamos, outrossim, informações adicionais acerca da decisão tomada, na perspectiva de fazer com que o processo de escolha em questão seja o mais amplo, plural e democrático possível.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.



MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO ANTÔNIO DA ROSA
Digníssimo Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná
NESTA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ofício nº 121/2012 - SE/CEDCA/PR

Interessado: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná - CEDCA/PR

Trata-se de expediente através do qual o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná - CEDCA/PR encaminha à análise do Ministério Público os documentos relativos à inscrição de entidades não governamentais para o processo de escolha da ala não governamental do citado órgão deliberativo, a ser realizado em diversas assembleias marcadas para os dias 21 a 25 de maio de 2012, em diversas regiões do Estado do Paraná.

Inicialmente, vale a observação que, por força do disposto no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, é vedado ao Ministério Público prestar consultoria jurídica a órgãos públicos, como é o caso do CEDCA/PR, sendo a intervenção ora efetuada decorrente da atividade fiscalizatória naturalmente exercida junto a este, inclusive em cumprimento à atribuição elementar contida no art. 127, *caput*, também da Carta Magna, relativa à defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É exatamente em razão de tal atribuição, e da relevância da matéria em pauta, portanto, que o Ministério Público irá se manifestar.

Feitas estas ponderações, da análise dos documentos encaminhados verifica-se que vários dos pedidos de habilitação de entidades interessadas em concorrer a uma das vagas reservadas aos representantes da sociedade civil junto ao CEDCA/PR, assim como outras que pretendiam apenas se inscrever para o “colégio eleitoral”, acabaram sendo indeferidos pela Comissão Eleitoral sob o argumento de que não teriam satisfeito os requisitos exigidos para tanto pela Deliberação nº 063/2011, daquele órgão estatal.

Em que pese as conclusões da citada Comissão Eleitoral, o indeferimento dos pedidos de habilitação tendo por fundamento o descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Deliberação nº 063/2011 do CEDCA/PR *não merece prosperar*, sob pena de violação dos princípios da legalidade e, sobretudo, da democracia participativa, que norteiam tanto a

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

administração pública de um modo geral quanto, em particular, o funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Com efeito, por princípio elementar contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, de modo que restrições ao exercício de direitos somente podem ser estabelecidas *por lei*, e não por mero ato administrativo emanado por qualquer órgão público.

O citado *comando* constitucional é particularmente válido em relação ao exercício dos chamados “direitos de cidadania”, em especial diante do contido no art. 1º, *caput*, inciso II e par. único, da mesma Carta Magna, o que inclui o conceito de participação popular nas decisões do Poder Público em espaços próprios para o exercício da chamada “democracia participativa”, como é precisamente o caso dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Importante destacar, a propósito, que ao dispor sobre os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os arts. 204 c/c 227, §7º, da Constituição Federal abriram espaço, de forma ampla, para a “*participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis*” (art. 204, inciso II, da Lei Maior), e ao fazer o mesmo, o art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de mais uma vez fazer expressa referência a “*organizações representativas*” da sociedade, na composição dos Conselhos de Direitos (e não apenas a “entidades de atendimento” de crianças e adolescentes), também deixou claro que caberia *à lei*, nos diversos níveis de governo, a definição dos critérios para sua seleção:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - ...;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (grifamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As normas e princípios citados deixam claro, portanto, que *apenas a lei poderá estabelecer restrições ao acesso das "organizações representativas" da sociedade no processo de escolha e composição da "ala não governamental" dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente* nos diversos níveis de governo, sendo que, mesmo em tal caso, é preciso ter a cautela de garantir a participação da sociedade da forma mais *ampla e plural* possível, inclusive em razão da sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 8.069/90, com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, para a atuação da sociedade na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (grifamos).

Diante da amplitude preconizada pela Lei Federal nº 8.069/90 para participação da sociedade na defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis, assim como em função dos princípios que regem o "Estado Democrático de Direito" e o exercício dos direitos de cidadania, não resta dúvida que as próprias leis estaduais e municipais, ao definirem a forma como se dará a representação popular junto aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, não poderão ser excessivamente restritivas, devendo abrir espaço para participação dos mais diversos segmentos da sociedade, por meio de organizações que os representem.

Foi isto, exatamente, o que fez a Lei Estadual nº 9.579/1991, que ao dispor sobre a composição da "ala não governamental" do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná se limitou a estabelecer, em seu art. 1º, inciso XI, que esta seria efetuada por



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

intermédio de “11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil organizada, de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou atendimento de crianças e adolescente, legalmente constituídas em funcionamento há pelo menos um ano” (grifamos). Tal disposição é complementada pelo art. 3º, do mesmo Diploma, segundo o qual “As organizações da sociedade civil interessadas em participar do conselho se habilitarão, (...), comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos um ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente” (grifamos).

Como se pode observar, na forma da Lei Estadual relativa ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades que irão representar a sociedade civil junto ao órgão deverão preencher os seguintes requisitos:

- atuar em âmbito estadual;
- atuar na defesa (no sentido amplo do termo) ou atendimento direto de crianças e adolescentes;
- estar legalmente constituídas;
- estar em atividade há pelo menos 01 (um) ano.

São estes os requisitos legais passíveis de serem exigidos das entidades que irão participar do processo de escolha, tanto na condição de “eleitoras” (membros do colégio eleitoral) quanto na condição de candidatas a uma das vagas reservadas à sociedade civil junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Qualquer outro requisito que venha a ser estabelecido, ou mesmo qualquer interpretação que venha a ampliar o alcance das exigências legais efetuadas, não encontra base legal e afronta os princípios que norteiam a matéria que, como visto, preconizam a participação popular, por meio de “organizações representativas” da sociedade, de forma ampla e plural.

Ocorre que, além do preenchimento dos citados requisitos legais, o CEDCA/PR, por meio da Deliberação nº 063/2011, exigiu inúmeros outros, que não encontram qualquer respaldo na legislação específica aplicável e ainda estabelecem uma interpretação ampliada para o alcance das exigências efetuadas para participação popular no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desnecessário dizer que normas que estabelecem restrições ao exercício dos direitos de cidadania (a exemplo da participação em um processo democrático de escolha popular, como é o caso do instaurado para composição da “ala não governamental” do CEDCA), devem ser interpretadas também de forma *restritiva*, de modo a não atingir situações nela *expressamente* contempladas.

Como resultado da não observância de tal cautela básica, e da indevida criação de embaraços à habilitação de entidades no processo de escolha *sub examine*, a título de exemplo, das 14 (quatorze) entidades que se inscreveram para concorrer a uma das vagas na “Macrorregião 1”, que engloba os escritórios regionais de Curitiba e Paranaguá, apenas 04 (quatro) foram consideradas “habilitadas” à luz dos requisitos fixados na citada Deliberação, e considerando que somente existem 04 (quatro) vagas disponíveis para as mesmas, na prática, não apenas o processo de escolha deixará de existir (em evidente prejuízo à democracia), como a citada regional ficará desprovida de qualquer entidade *suplente*, o que pode causar sérios problemas ao funcionamento do próprio CEDCA/PR ao longo do período de mandato das entidades que serão escolhidas para representar a sociedade civil paranaense no biênio 2012-2013.

Vale repetir que, como estamos diante de um processo democrático, é de todo salutar que este seja o mais “plural” possível, e quanto maior o número de entidades candidatas e eleitoras (como foi, aliás, o desejo das Leis Federal e Estadual aplicáveis), maior será a representatividade popular e a subsequente legitimidade na atuação do próprio CEDCA/PR, como espaço destinado ao exercício da “democracia participativa” que é.

A exigência, por meio de simples Deliberação, de requisitos excessivos das entidades que representam (ou ao menos deveriam representar) os diversos segmentos da sociedade, para participar do processo de escolha da “ala não governamental” do CEDCA/PR é, portanto, *ilegal, inconstitucional e antidemocrática*, não devendo assim prevalecer, com o reconhecimento, quer pela Comissão Eleitoral, quer pela Plenária do próprio órgão deliberativo referido, que devem ser mantidos, para o fim de habilitação das entidades interessadas em se candidatar a uma das vagas destinadas à sociedade, ou a integrar o colégio eleitoral respectivo, *apenas* os supramencionados requisitos fixados pela Lei Estadual nº 9.579/1991 e alterações posteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

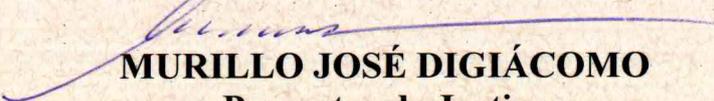
Assim sendo, *todos* os requisitos exigidos pela Deliberação nº 063/2011 do CEDCA/PR para habilitação de entidades ao processo de escolha dos representantes da sociedade junto ao órgão, *que não encontram respaldo na Lei Estadual nº 9.579/1991* e suas alterações posteriores, devem ser considerados *nulos* por falta de base legal e afronta aos princípios anteriormente mencionados, e a própria interpretação do alcance dos requisitos expressos na legislação aplicável deve ser efetuada de modo a não impedir o acesso, seja na condição de candidata a uma das vagas, seja na condição de integrante do colégio eleitoral, de entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade, notadamente aquelas que se enquadram no conceito - por si só bastante amplo - de “defesa” e “atendimento” preconizado pelo citado art. 1º, inciso XI, da citada Lei Estadual.

Com a ampliação do número de entidades, seja na condição de candidatas, seja na condição de eleitoras, serão criadas novas alternativas à representação popular, estimulando a participação dos mais diversos segmentos e organizações representativas da sociedade e, desta forma, fortalecendo a democracia e o próprio CEDCA/PR, em benefício direto aos relevantes serviços por este prestados às crianças e adolescentes paranaenses.

Em face ao exposto, usando da atribuição que lhe confere o art. 201, incisos VIII e §5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/90, com amplo respaldo no citado art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público *recomenda a revisão e modificação* dos atos da Comissão Eleitoral instituída pelo CEDCA/PR para o processo de escolha das entidades não governamentais que irão representar a sociedade paranaense junto a este órgão deliberativo, de modo que sejam consideradas habilitadas, quer para concorrer ao pleito, quer para compor o colégio eleitoral respectivo, todas aquelas que preenchem os *requisitos legais* previstos nos citados arts. 1º, inciso XI e 3º, da Lei Estadual nº 9.579/1991 (com a redação que lhe deu a Lei Estadual nº 11.136/1995), devendo ser *desconsiderados* os requisitos indevidamente fixados pela Deliberação nº 063/2011 - CEDCA/PR que os tenham ampliado.

Requer, outrossim, que seja este órgão *pessoalmente cientificado* da decisão final relativa à habilitação das entidades.

Curitiba, 08 de maio de 2012.


MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO
Promotor de Justiça